



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037015-80.2014.8.19.0204

APELANTE: ROBERTO PEREIRA NUNES REP/P/CURADORIA ESPECIAL

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

2ª Vara Cível Regional de Bangu

Juiz: Dr. Altino Jose Xavier Beirao

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE QUE REQUEREU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO CITATÓRIO PARA O ENDEREÇO FORNECIDO, NO CONTRATO, PELO EXECUTADO. CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, O QUAL CERTIFICOU QUE EXECUTADO NÃO RESIDE NO LOCAL, E SIM A SUA MÃE, A QUAL, NEGOU-SE A FORNECER O ENDEREÇO DE SEU FILHO. POSTERIORMENTE, FORAM EXPEDIDOS MANDADOS DE CITAÇÃO PARA OUTROS ENDEREÇOS FORNECIDOS PELO CREDOR, OS QUAIS RETORNARAM NEGATIVOS. ALÉM DISSO, FORAM EXPEDIDOS MANDADOS DE CITAÇÃO PARA OS ENDEREÇOS FORNECIDOS NO INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD, QUE TAMBÉM RETORNARAM NEGATIVOS. EXECUTADO QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. INTELIGÊNCIA DO ART.256, INCISO II E §3º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. APELO DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º **0037015-80.2014.8.19.0204**, em que é Apelante: **ROBERTO PEREIRA NUNES REP/P/CURADORIA ESPECIAL**, e Apelado: **BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado – antiga Segunda Câmara Cível, em **CONHECER O APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por unanimidade, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO



Trata-se de embargos do devedor ajuizados por **ROBERTO PEREIRA NUNES REP/P/CURADORIA ESPECIAL** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, objetivando a declaração de nulidade da execução. O embargante (executado), em resumo, alega a nulidade de citação por edital; aduz a impugnação por negativa geral, requerendo a extinção da execução.

O embargado às fls.156/159, alegou a inadequação da via eleita; aduz a validade da citação por edital, pugnando ao final pelo não conhecimento da contestação.

Foi proferida a seguinte sentença (fls.164/168):

“(…)

Assim, mesmo correndo o risco de restar em corrente minoritária, tenho que seja admissível, pelo princípio da fungibilidade, receber a peça de impugnação como embargos, ainda que o processamento de ambas se dê maneira diversa (já que os embargos, na dicção do art. 914 do CPC, são autuados em apenso, o que não ocorre com a impugnação ao título executivo judicial), tendo em vista a singeleza da matéria aqui tratada - a eventual nulidade de citação, que não demandará dilação probatória.

Assim, recebo a peça de fls. 143 como embargos à execução.

No mérito, o que se verifica é que houve, sim, o esgotamento dos meios de localização do executado. Com efeito, como bem elucida o exequente, antes do requerimento de citação por edital foram diligenciados 5 endereços em busca do executado (fls. 41 - Id. 42, fls. 46 - id. 46, Id. 54 - fls. 51, fls. 65 e fls. 99), e realizadas pesquisas de endereço junto aos sistemas conveniados ao TJRJ: INFOJUD (id. 62 e 72 - fls. 65), RENAJUD (id. 72 - fls. 66) e BACENJUD (id. 72 - fls. 67/68), resultando todas as diligências negativas.

Ademais, não se pode obrigar a oficial de justiça a adentrar em local de reconhecida periculosidade. Veja-se o que restou consignado aquando da tentativa de diligenciar na "Comunidade do Curral das Éguas" pela meirinha:

“(…)

A oficial de justiça usou de todos os recursos à sua disposição, inclusive enviando correspondência, sem sucesso, ao executado. Note-se que foi alertada pelo Sgt. Edmilson, mat. 64702, do 14º BPM, do risco de conflito armado em caso de prosseguimento da diligência, com risco à integridade física da servidora deste TJRJ e dos próprios moradores, não se justificando, em ponderação de valores, que se arriscassem vidas para o cumprimento de uma diligência que, ao cabo e ao fim, possui reflexos meramente patrimoniais.



Pelo exposto, recebo os embargos de fls. 143 e JULGO o pedido nele contido IMPROCEDENTE, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o executado nas respectivas custas referentes aos embargos à execução, bem como em honorários de advogado que arbitro, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, no valor de R\$1.000,00.”

Em razões recursais de fls.205/212, o executado (apelante), em resumo, alega a nulidade de citação; sustenta que não foram esgotados todos os meios de localização do réu; e, por fim, requer o provimento do recurso para anular a sentença.

Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso..

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo banco exequente em face do executado, objetivando a satisfação do crédito oriundo do inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário celebrado entre as partes.

A sentença julgou improcedentes os embargos do devedor, o que ensejou a interposição de recurso pelo executado.

O âmago do recurso consiste tão somente na declaração de nulidade de citação por edital do executado, sob o argumento de que não foram esgotadas todas as vias necessárias para a localização do devedor.

A sobredita assertiva não merece prosperar.

Da análise do acervo probatório encartado aos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato de cédula de crédito bancário, através do qual, o executado obteve o valor líquido de R\$ 12.000,00, mediante o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 725,04 cada uma (fls.22/26).

Expedido o mandado citatório para o endereço fornecido, no contrato, o oficial de justiça certificou que no endereço reside a sua mãe Ana Lucia Pereira, a qual, informou que seu filho reside em Campo Grande, negando-se, contudo, a fornecer o endereço do devedor, conforme se verifica em certidão exarada às fls.41.

O exequente forneceu um novo endereço para realização de nova diligência, a qual, restou infrutífera conforme certidão do oficial de justiça (fls.46).

Posteriormente, o exequente forneceu outro endereço, situado em Bangu, e a diligência também restou negativa, diante da certidão exarada pelo oficial de justiça (fls.51).



Diante de outra certidão negativa, o exequente, a fim de obter novo endereço do executado, requereu a consulta ao INFOJUD, que informou um novo endereço conforme documento de fls.57.

Expedido novo mandado para o endereço de fls.57, a diligência restou negativa, haja vista que o número da residência não foi localizado na Estrada do Gericinó.

O exequente peticionou as fls.68, requerendo a expedição de ofícios para as concessionárias de serviço público.

Diante de nova consulta ao sistema BACENJUD e RENAJUD (fls.66/69), o exequente requereu a expedição de novo mandado para o endereço fornecido – Rua Pinto Fonseca – 16 – Magalhães Bastos (fls.85).

O sobredito endereço fica na Comunidade do Curral das Éguas, sendo que no local há homens armados, com rádios transmissores, alguns circulando de motocicleta, o que, evidentemente, impede a realização da diligência diante da periculosidade do lugar, conforme certidão detalhada pela oficial de justiça às fls.99.

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. Mandado dirigi-me as proximidades da Rua Pinto da Fonseca "COMUNIDADE DO CURRAL DAS ÉGUAS" e, aí sendo, verifiquei homens armados com rádios transmissores alguns de motocicleta passando em atitudes suspeitas. Desta forma no intuito de dar cumprimento ao r. Mandado enviei correspondência via correio tentei contato telefônico mas não obtive êxito, bem como não pude comparecer a Associação de moradores pois a mesma se localiza dentro da comunidade. Ato contínuo me dirigi ao 14º BPM para solicitar auxílio e lá fui recebida pelo Sgt. EDMILSON, mat. 64702, que informou que a incursão naquela localidade acarreta possivelmente conflito armado e iminente risco a integridade física deste OJA e moradores e que para realização da diligência necessitaria de operação policial. Assim sendo tendo em vista a informação da 14º BPM suspendi a diligência conforme o pavimento CGJ nº 22/2009 para salvaguardar a integridade física desta Oficial e de todos os envolvidos. Pelo exposto deixei de Intimar Roberto Pereira Nunes, devolvendo o mandado para determinações ulteriores de V.Exa.

Diante das inúmeras tentativas de localização do executado, restou demonstrado que a exequente esgotou todas as vias a fim de obter a localização do executado, que está em local incerto e não sabido.

Assim, não merece acolhimento a assertiva de nulidade de citação por edital, à luz do disposto no art.256, inciso II e §3º do CPC.

Art. 256. A citação por edital será feita:

(...);

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Nesse sentido, trago à colação os precedentes do STJ, verbis:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA NÃO ENCONTRADA PARA CITAÇÃO APÓS DILIGÊNCIAS EM 7 (SETE) ENDEREÇOS DISTINTOS, OBTIDOS POR MEIO DE PESQUISA AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E SIEL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ. OBEDIÊNCIA AO ART. 256, § 3º, DO CPC/2015. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE CONSISTE EM UMA ALTERNATIVA, E NÃO UMA IMPOSIÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se é obrigatória a prévia expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, para fins de localização do réu, antes de se autorizar a citação por edital.

2. A citação por edital é uma modalidade de citação ficta, tratando-se, portanto, de ato excepcionalíssimo, somente sendo admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 256 do Código de Processo Civil de 2015, isto é, quando (i) desconhecido ou incerto o citando; (ii) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o citando; e (iii) nos demais casos expressos em lei.

3. Nos termos do § 3º do art. 256 do CPC/2015, "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos".

4. O referido dispositivo legal deve ser interpretado no sentido de que o Juízo tem o dever de buscar todos os meios possíveis de localização do réu, para se proceder à respectiva citação pessoal, devendo requisitar informações sobre seu endereço nos

cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, antes de determinar a citação por edital.

5. No entanto, a requisição de informações às concessionárias de serviços públicos consiste em uma alternativa dada ao Juízo, e não uma imposição legal, não se podendo olvidar que a análise, para verificar se houve ou não o esgotamento de todas as possibilidades de localização do réu, a fim de viabilizar a citação por edital, deve ser casuística, observando-se as particularidades do caso concreto.

6. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que, "antes de deferir a citação por edital da parte executada, o Juízo de origem diligenciou perante 7 (sete) endereços distintos", ressaltando, ainda, que "houve a consulta do endereço da parte ré aos sistemas informatizados à disposição do Juízo que acessam cadastros de órgãos públicos". Logo, embora não tenha havido requisição de informações às concessionárias de serviços públicos, houve a pesquisa de endereços nos cadastros de órgãos públicos, por meio dos sistemas informatizados à disposição do Juízo (Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel), como determina o § 3º do art. 256 do CPC/2015, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da citação por edital.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.971.968/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS E ENCARGOS CONDOMINIAIS. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. CITAÇÃO PESSOAL. REGRA GERAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. EXCEPCIONALIDADE. PREVISÃO DO ART. 256, §3º, DO CPC/15. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A BUSCA DO DEMANDADO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNOU A VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL ANTE INÚMERAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SUA LOCALIZAÇÃO. PESQUISAS REALIZADAS JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO E CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MÉRITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, X, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. TÍTULO JUDICIAL. ART. 785 DO CPC/15. CONDENAÇÃO JUDICIAL. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. DATA LIMITE. EFETIVO

PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS. EXCEÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXA TERMO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR. OFENSA À COISA JULGADA. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/4/2019, convertida em ação de cobrança de quotas e encargos condominiais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/7/2022 e concluso ao gabinete em 3/10/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir (I) se há necessidade de esgotamento dos meios de localização do réu para realização de citação editalícia; e (II) se é possível incluir na condenação da ação de cobrança de quotas e encargos condominiais as parcelas vincendas até o efetivo pagamento, ainda que posteriores à sentença e ao trânsito em julgado.

3. A citação por edital é medida excepcional, cujas hipóteses estão expressamente enumeradas no art. 256 do CPC/15 e, ainda assim, dependem de criteriosa análise, pelo julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro do demandado e da impossibilidade de ser encontrado por outras diligências.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente tem lugar quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada. Faz-se necessário, portanto, o esgotamento dos meios de localização do réu, sobretudo mediante pesquisas de endereços nos cadastros de órgãos públicos e de concessionárias de serviço público. Precedentes.

5. Não se pode ignorar, contudo, que a análise casuística acerca do esgotamento dos meios de busca e do cumprimento de todas as diligências necessárias para a citação pessoal do réu incumbe ao Juízo de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório.

6. Incidência da Súmula 7/STJ quando a instância de origem decide, expressamente, que foram adotadas as diligências necessárias e esgotados os meios de buscas. Aplicação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

7. As contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas, autorizam a propositura de execução de título extrajudicial (art. 784, X, do CPC/15).

8. Precedentes desta Corte no sentido de ser possível a inclusão, na execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até que ocorra o cumprimento integral da obrigação.

Entendimento que privilegia os princípios da efetividade e da economia processual.

9. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pela ação de conhecimento (ação de cobrança), a fim de obter título executivo judicial, nos termos do art. 785 do CPC/15. A seu turno, quando ausentes os requisitos de certeza, liquidez e pronta exigibilidade da obrigação, imprescindível o ingresso com a ação de conhecimento (art. 783 do CPC/15).

10. De acordo com os precedentes desta Corte, é possível a condenação das parcelas vincendas das quotas e encargos condominiais até o efetivo pagamento, desde que apresentem a mesma natureza, sejam homogêneas, contínuas e originárias do mesmo título.

11. Todavia, na hipótese de o Tribunal de origem, diante das peculiaridades da situação em concreto, estabelece marco diferenciado no título executivo judicial, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, esse não poderá ser modificado em cumprimento de sentença, sob pena de violação das normas processuais referentes à coisa julgada e à segurança jurídica.

12. Não obstante o art. 323 do CPC/15 (art. 290 do CPC/73) admita a inclusão, na sentença condenatória, de parcelas vincendas no curso da demanda até o efetivo pagamento, esta providência é vedada em cumprimento de sentença quando o título executivo judicial estabelece marco final diverso, sob pena de ofensa à coisa julgada.

13. Hipótese em que o acórdão estadual consignou a validade da citação editalícia, ante o esgotamento das diligências necessárias à localização do recorrente, e condenou-o ao pagamento de quotas condominiais vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento.

Necessidade de manutenção da decisão.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.026.482/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Vale destacar que o oficial de justiça havia se dirigido ao endereço fornecido no contrato, e no local, reside a mãe do executado, a qual, negou-se a informar o endereço de seu filho, não podendo a execução transcorrer por mais de onde anos, à luz do disposto no art.4º e 6º do CPC.

Assim, esgotadas as vias citatórias, e diante das diversas tentativas de localização do devedor, inclusive, nos endereços fornecidos pelo INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD, não merece qualquer reparo a sentença, diante da legislação e sobreditos precedentes do STJ.



Considerando que o apelante restou vencido na sentença, e não obteve êxito no presente recurso, aplica-se em seu desfavor o disposto no art.85, §11 do CPC.

POR TAIS FUNDAMENTOS, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER O APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA A SENTENÇA.

DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL, MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA, QUE DEVERÁ SER ACRESCIDO AOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA, OBSERVANDO-SE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EM SEU FAVOR.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2025.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator